



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0331.09.008156-2/005 **Númeraço** 0081562-
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 11/02/2020
Data da Publicaçã: 28/02/2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DESAFETAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO (RUA) E PERMUTA. MELHÓRIAS NAS RUAS DO ENTORNO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À MORALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Inexistente lesão a direito da coletividade, ao interesse público, à moralidade administrativa e à legalidade, e não observado desvio de finalidade no ato administrativo, confirma-se a sentença de improcedência do pedido em sede de ação popular.

- Hipótese na qual o fechamento de rua para unificação das instalações de empresas contíguas - que se incorporaram - com permuta de materiais que serviram para melhoria nas vias do entorno não representou prejuízo aos cofres públicos, nem há prova de benefício espúrio aos particulares.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0331.09.008156-2/005 - COMARCA DE ITANHANDU - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHANDU - AUTOR(ES)(A)S: ELLISSON FILADELFO LOPES - RÉ(U)(S): MAURÍCIO ORDINE, MANOEL VICENTE DA FONSECA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU, FERNANDO DE MESQUITA CARNEIRO, HUMBERTO MANCILHA DIAS ITAKAR, USISUL SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, WALTER RANGEL DA SILVA JÚNIOR, FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO ITANHANDU, JOÃO ESTEVES DA FONSECA, SANDRO FERREIRA COELHO

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço do reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

1 - A espécie em exame.

Cuida-se de ação popular aforada por Elisson Filadelfo Lopes contra Maurício Ordine e outros na qual objetivam a declaração de nulidade dos efeitos da Lei Municipal nº 646/2008, do Município de Itanhandu.

Segundo se extrai da inicial, por meio da referida lei houve a desafetação de parte da Rua Joaquim Theodoro da Fonseca e sua permuta com 1.800m² de bloquetes, tendo como beneficiárias as empresas Humberto Mancilha Dias - Itakar e Usisul - Serviços de Usinagem Ltda.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salienta o autor que a promulgação da lei ocorreu para atender a interesses particulares e que não houve comprovação do interesse público por se tratar de rua antiga, com trânsito normal de pedestres e veículos. Ressaltaram que houve abaixo-assinado de moradores do Bairro Industrial contra a iniciativa.

Sob a ótica do requerente ocorreu lesão ao patrimônio público e não é possível desafetar bem de uso comum do povo em benefício de particulares.

A tutela de urgência foi deferida (f. 235/238), com suspensão dos efeitos materiais do ato legislativo.

No âmbito da contestação, os réus destacaram as características da cidade de Itanhandu e do parque industrial ali construído, bem como das empresas Itakar e Usisul e afirmaram a necessidade de incorporação de parte da rua Joaquim Theodoro da Fonseca para melhor desenvolvimento de suas atividades.

Impugnaram as duas alegações fundamentais da ação popular - vício de forma da Lei Municipal nº 646/2008 e prejuízos aos moradores do Bairro Industrial - e alegaram que a associação dos moradores e o abaixo-assinado contra a permuta foram criados e confeccionados exclusivamente para combater o ato legislativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salientaram que, nos termos de legislação local, é restrita a autorização para construção de residências no perímetro do Parque Industrial, sendo certo que a edição da lei autorizadora da desafetação e permuta foi precedida de laudos de vistoria e pareceres favoráveis.

Argumentaram que as empresas são cobiçadas por Municípios vizinhos em razão da perspectiva de benefícios com receita tributária e empregos, e que os efeitos do ato legislativo são reversíveis.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado improcedente (f. 644/648) e, sem a interposição de recursos, o processo foi encaminhado a este Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença (f. 657/659).

2 - O reexame necessário.

Em cognição exauriente, é necessário confirmar a linha de raciocínio e fundamentos do agravo de instrumento que suspendeu efeitos da decisão liminar: a lei em foco não padece de inconstitucionalidade e não há lesividade ao interesse público.

Nos termos do que prescrevem os artigos 1º e 2º da Lei da Ação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Popular, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados, Municípios e outras entidades, sendo considerados nulos os atos lesivos ao patrimônio quando padecerem de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Na lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira sobre a ação popular:

"A ilegalidade, no caso, deve ser considerada em seu sentido amplo (juridicidade) para abranger toda e qualquer violação ao ordenamento jurídico (regras e princípios). Já a lesividade pressupõe a demonstração de dano efetivo, salvo na hipótese em que a própria Lei enumera os casos de ilegalidade (art. 4º da Lei 4.717/1965), quando a lesividade será presumida." (in Curso de Direito Administrativo. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 887)

Não se detecta, por certo, vício de forma da Lei nº 646/2008, lesividade ao interesse público, à legalidade ou à moralidade, nem quaisquer dos defeitos elencados na Lei nº 4.717/65 e que tornam nulos os atos atacados por meio da ação popular.

No que se refere à votação da Lei nº 646/2008, o autor não teceu maiores considerações nem expôs fundamentos específicos acerca do vício formal que aponta. Não assinalou os dispositivos da Lei Orgânica eventualmente violados em razão do quorum de votação, e discorreu apenas superficialmente sobre a apresentação de aditivos ou substitutivos e da falta de consenso sobre o quorum.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Malgrado tenha destacado em que circunstâncias se deu a votação da lei - tendo ele e outros Vereadores contrários à aprovação abandonado a sessão - há manifestação do Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores no sentido de que se tratava de aditivo ao projeto de lei e regular votação de seu conteúdo.

Sem maiores fundamentos, tendo havido quorum de maioria dos presentes - art. 17 da Lei Orgânica Municipal -, haja vista que os demais Vereadores abandonaram a sessão após os debates, não se vislumbra fundamento mínimo para declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 646/2008.

Não havendo traços de inconstitucionalidade na Lei, é desnecessário o encaminhamento do processo ao Órgão Especial para a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF), haja vista que a Súmula Vinculante nº 10 alude sobre declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da Lei, o que não ocorre, na hipótese.

No que concerne ao conteúdo da lei, rejeita-se a tese do autor de que se trata de venda camuflada de permuta, e que houve violação à legalidade, à moralidade e ao interesse público.

Na espécie em julgamento, a Lei Municipal nº 646/2008 promoveu a desafetação de um trecho da rua Joaquim Theodoro da Fonseca para incorporação ao patrimônio de duas empresas sediadas no local - Itakar e Usisul Ltda, que se transformaram em uma só -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para incremento de suas atividades industriais. No mesmo instrumento legislativo autorizou-se a permuta do trecho da rua com bloquetes, utilizados para melhoramento das ruas adjacentes.

Nesse particular, a lei prescrevia que:

"Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a permutar a área descrita no 'caput' do art. 1º ao confrontante lindeiro USISUL SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA para a unificação da área industrial.

Art. 3º. (...).

Parágrafo único A Prefeitura utilizará os bloquetes nas obras de calçamento das Ruas adjacentes a área desafetada, sendo: Parte da Rua dos Lamins, compreendendo o trecho da Rua Jaime Carneiro até a Rua Helenice Rangel Scarpa e parte da Rua Jaime Carneiro compreendendo trecho da Rua dos Lamins até a Rua Manoel Carneiro."

Os pareceres e laudos de constatação encartados no processo (f. 48/50, 606) revelam que não houve prejuízo à circulação de pedestres e veículos, nem ao acesso de estudantes à escola estadual Dona Semiana.

Neste particular, transcreve-se trecho de laudo subsequente ao que subsidiou a Lei:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Após vistorias e analisar todos os fatores que envolvem o fato, não encontrei nenhum fator que demonstre qualquer prejuízo ao município, assim como ao bairro e seus moradores ou demais empresas ali instaladas.

Analisando ainda a contrapartida da empresa em beneficiar as ruas adjacentes ao trecho em questão, pude verificar que será de grande melhoria ao bairro, principalmente por beneficiar diretamente ao entorno da ESCOLA ESTADUAL DONA SEMIANA, que atende toda a população estudantil deste bairro e as demais indústrias já instaladas naquele setor." (f. 382)

Da leitura do laudo completo, constata-se que inexistiu cerceamento do direito de ir e vir de moradores e pedestres, e nem de alunos que frequentam a referida unidade escola pública. Pelo contrário, houve melhoria na infraestrutura de calçamento do bairro.

Outrossim, de acordo com o documento de f. 31/36 e a contestação, a área seria utilizada para carga, descarga e deslocamento de peças e materiais de tamanho e peso considerável, atendendo, a incorporação de parte da rua, a questões de logística e segurança.

Esta realidade foi detectada no laudo de vistoria de f. 379/382:

"Ainda como justificativa relevante à solicitação da empresa Usisul Serviços de Usinagem Ltda, em incorporar parte da Rua Joaquim Teodoro da Fonseca para usar como pátio industrial, detectei na minha vistoria, que a mesma trabalha com cargas pesadas, utilizando inclusive serviços de guindastes para carga e descarga de suas matérias primas. Vide fotos nº 4096. E necessita usar o espaço desta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

rua para viabilizar operação de carga e descarga." (f. 382).

Por isso, deve ser acolhida a argumentação dos réus no sentido de que a presença das empresas do Município gera ganhos diretos, com empregos e arrecadação, como os indiretos com a circulação de dinheiro no comércio. Esta questão foi pontuada por um dos Vereadores quando da votação da Lei nº 646/2008:

"A firma paga noventa mil reais de salário, emprega setenta e dois, se eu não me engano ou setenta e oito empregados, tem oferta de Itamonte e Passa quatro pra ir pra lá. A gente tem vários lotes no Bairro Nossa senhora de Fátima que não gera emprego, que não gera esse imposto e que não tá empregando nem um terço, ou um quarto do que o Betinho emprega." (f. 120).

Esta realidade torna favorável aos interesses econômicos e sociais do Município a unificação das empresas e a utilização de parte da via para realização de suas atividades.

Para além da desafetação, a autorização legislativa previu a permuta da área com 1.800m² de bloquetes que foram utilizados em prol da infraestrutura do entorno, beneficiando o acesso à escola e a população envolvida como um todo.

Dentro desta perspectiva, nada há para ser modificado na sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3 - Conclusão.

Fundado nessas considerações, em reexame necessário, confirmo a sentença.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA."